



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001537-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENAN HENRIQUE TREINTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.189

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001537-09.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RENAN HENRIQUE TREINTA

Julgadora de Primeiro Grau: *Diogo Correa de Moraes Aguiar*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA Nº 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pela Fazenda Estadual. 2. Irresignação da Administração Pública. Alegação de inexigibilidade dos valores decorrentes das multas cominatórias, nos termos da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça. Cabimento.

3. Necessidade de prévia intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Inteligência da Súmula nº 410 do STJ. No caso dos autos, o exequente, ora agravado pretende executar valores relacionados ao suposto descumprimento da obrigação de fazer em período anterior ao da intimação pessoal das autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Impossibilidade.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento de sentença nº 0000085-93.2023.8.26.0320, acolheu em parte a impugnação apresentada pela Fazenda Estadual, ora agravante.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença objetivando a execução da quantia de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais), devida em razão do suposto descumprimento de decisão judicial. No mérito, a Fazenda Estadual defendeu a inexigibilidade da multa, haja vista a inobservância da Súmula 410 do STJ, segundo a qual é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Subsidiariamente, a Administração Pública alegou que o valor da multa é excessivo e, por isso, deve ser reduzido, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Pelo r. despacho de fls. 18/22, o pedido de efeito suspensivo foi **deferido**.

Conforme certificado à fl. 32, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. **DECIDO**.

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, por isso, passo ao exame do mérito recursal.

De acordo com os documentos juntados aos autos originários, extrai-se que **Renan Henrique Treinta**, ora agravado, impetrou mandado de segurança em face do Município de Limeira/SP e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ora agravante, objetivando o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS.

O d. Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para “*CONDENAR as autoridades apontadas como coatoras a fornecerem-lhe o medicamento requerido, na quantidade e pelo prazo estabelecidos, ou de acordo com nova prescrição médica, sob pena de pagamento de uma multa cominatória mensal no valor de R\$ 15.560,00 (quinze mil quinhentos e sessenta reais), que se reverterá em proveito do impetrante, nos termos do art. 537, §2º, do Novo Código de Processo Civil.*” Tal decisão foi confirmada por esta 1ª Câmara de Direito Público, sendo que o trânsito em julgado se operou no dia 02/02/2018.

Desde então, as requeridas cumpriram a obrigação que lhes foi imposta, cenário que perdurou até outubro de 2022, quando o agravado foi fazer a retirada dos seus medicamentos, mas lhe informaram que os fármacos estavam em falta e não havia previsão de entrega. Diante desse cenário, o agravado ajuizou o cumprimento de sentença nº 0010709-41.2022.8.26.0320, oportunidade em que cumoulou pedidos de obrigação de fazer (fornecimento dos medicamentos) e de obrigação de pagar (quantias devidas a título de multa cominatória).

Ao apreciar os termos da petição inicial do referido cumprimento de sentença, o d. Juízo destacou que “*a discussão referente à obrigação de pagar deverá se dar em incidente apartado, a fim de evitar tumulto processual.*”

Assim, o agravado ajuizou o cumprimento de sentença de origem, visando executar a quantia de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais), que diz respeito ao montante devido pelo descumprimento da obrigação entre o período de outubro de 2022 até dezembro de 2022. Após regular citação, a Fazenda Estadual apresentou sua impugnação às fls. 165/172, que foi parcialmente acolhida pelo Juízo *a quo* para “*REDUZIR A MULTA ora executada para R\$ 10.000,00 ao todo, a qual deverá ser corrigida e acrescida de juros nos termos do título executivo e da lei em voga. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*” – fls. 188/190.

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que **assiste razão à agravante**.

Como se sabe, não há óbice na legislação à aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público, na medida em que consiste meio coercitivo, a forçar a Administração ao cumprimento da obrigação de fazer, no caso dos autos, em especial, o fornecimento de medicamentos.

A respeito da matéria, EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA leciona que *“a Administração Pública, como elemento que compõe o Estado democrático de Direito, deve zelar pelo pronto cumprimento do comando exarado pelo Poder Judiciário. Portanto, eventual suspensão da ordem só pode ser perseguida no próprio Judiciário, sendo inconstitucional a conduta do agente público que retarda, propositadamente ou por desleixo, o cumprimento de um mandado judicial. (...) Independente das razões supramencionadas, prevalece o entendimento, com o qual concordamos, no sentido de que astreintes podem ser aplicadas contra a Fazenda Pública ante o descumprimento de obrigação de fazer”*. (In: *Multa no Código de Processo Civil*. Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p.170/171) (destaquei).

De outra parte, a intimação pessoal do ente público para o efetivo cumprimento da obrigação imposta pelo *decisum* configura requisito indispensável à cobrança da multa por inadimplemento. Este, inclusive, é o enunciado da Súmula nº 410 do STJ, de teor seguinte: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA COMINATÓRIA – DESPROVIMENTO. 1. Cumprimento de sentença movido em face do Município de Cordeirópolis relativo à obrigação de fazer para regularização do registro imobiliário. 2. Decisão que revogou a multa cominatória outrora fixada em desfavor do ente público e determinou a intimação pessoal do Prefeito Municipal para cumprimento da obrigação de fazer. Irresignação dos exequentes. 3. Descabimento. Necessidade de prévia intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Inteligência da Súmula nº 410 do STJ. Ademais, as astreintes possuem

finalidade coercitiva/indutiva para o cumprimento da ordem judicial, e não finalidade indenizatória, e a decisão que as arbitra não faz coisa julgada material. Precedentes. 4. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231357-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pretensão de cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer – Ausência de intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do STJ – Cumprimento da obrigação de fazer – Multa coercitiva que deve ser excluída. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114116-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão no julgado reconhecida pelo STJ – Inexistência de preclusão para alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Inteligência do disposto pelo enunciado da Súmula nº 410, do STJ – Inexigibilidade das astreintes reconhecida – Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2043219-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Transpondo essas considerações ao caso dos autos, é forçoso reconhecer que tal exigência não foi respeitada.

Afinal, conforme narrado no início da fundamentação, a parte agravada pretende executar a quantia de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais), que diz respeito ao montante devido pelo descumprimento da obrigação entre o período de outubro de 2022 até dezembro de 2022.

No entanto, ao observar os autos do cumprimento de

sentença da obrigação de fazer (processo nº 0010709-41.2022.8.26.0320), verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação em 20 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: *“intimem-se as executadas através do Portal Eletrônico para atendimento ao entendimento sumular cristalizado no enunciado 410 do Superior Tribunal de Justiça, observando o disposto no art. 5º, §6º, da Lei 11.419/06”* – fls. 159/161 daqueles autos. (g.n.)

Ou seja, significa que o agravado pretende executar valores relacionados ao suposto descumprimento da obrigação **em período anterior ao da intimação pessoal das autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação, o que desrespeita a súmula nº 410 do STJ.**

Como essa intimação ocorreu em 20/12/2022, somente a partir desta data é que as multas cominatórias se tornaram exigíveis. Assim, caso a ordem judicial ainda não tenha sido cumprida, mesmo após regular intimação pessoal, cabe ao executado delimitar o exato período em que a decisão foi descumprida e ajuizar novo cumprimento de sentença, visto que, conforme os fundamentos apresentados, não é possível executar a multa relativa a período anterior ao da intimação pessoal das autoridades responsáveis, sendo esta a pretensão deduzida pelo agravado.

Nestes termos, conclui-se que **a r. decisão agravada merece ser reformada**, de modo que **o recurso interposto deve ser provido**, a fim de se reconhecer a inexigibilidade das multas executadas nos autos de origem.

Em relação aos honorários de sucumbência, devidos em favor dos patronos da agravante, fixo-os em 12% sobre o valor atualizado da causa, já considerando o trabalho desempenhado em sede recursal e observada eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte agravada.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator